



Ilustríssima Comissão de licitação da PRODAM– Processamento de Dados Amazonas S/A, Manaus-Am.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

FASE DE HABILITAÇÃO - EDITAL CONVITE 001/2016

Edital Convite 001/2016 - **Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia civil, para a inspeção das edificações, a emissão de laudos técnicos e a elaboração de Projetos Básicos para eventuais ampliações das instalações da PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S/A.**

FSL VASCONCELOS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 84.462.209/0001-67 com sede à Rua Agnus Day nº146 – Betânia – Manaus/AM, neste ato representada pelo Eng.º Francisco Sírio Litaiff Vasconcelos, portador do CPF nº135.433772-72, CREA 4762-D/AM-RR, vem à presença de Vossa Senhoria interpor resposta ao recurso administrativo impetrado pela empresa MASTER'S ENGENHARIA INSTALAÇÕES E PROJETOS LTDA. recursante, referente a habilitação no processo em epígrafe.

Das Alegações da Recursante

A empresa reconhece a vinculação de todo processo ao edital, que é princípio básico de toda licitação. Conclui que o mesmo é a lei interna do processo e que, portanto, estão todos vinculados às disposições nele contidas. Reconhece ainda que, uma vez estabelecidas as regras no termo convocatório, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

Declara que após abertura dos envelopes observou o que chamou de inconsistências, referente a três licitantes do processo, a saber: FSL Vasconcelos, AWG Engenharia Ltda e HB Engenharia Ltda.

Em suma alega que as empresas supramencionadas não apresentaram atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado e que o responsável técnico/proprietário de uma das empresas é responsável técnico de outra.

Cita o respeito às limitações referente a comprovação de qualificação técnica e se diz classificado em função dos documentos que acostou ao processo.

PRODAM S.A. 19/08/2016 15:22 000002004

Dispara que, tais limitações retro, citando o art.37 da constituição federal e evocando os princípios constitucionais, se dão por força da lei. Alega, no parágrafo seguinte que, o que comprova a qualificação técnica é o histórico da atuação empresarial do licitante e isso o classifica.

Por conseguinte, delimita que a fase de Classificação, retro, deve estar relacionada a comprovação da idoneidade jurídica, técnica e financeira, tão somente.

Em seguida cita trecho da súmula n.º 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo evocando comprovação da qualificação operacional impondo quantitativos mínimos de execução de serviços similares em quantidades de 50% a 60% da execução pretendida.

Cita ainda a súmula n.º30 do mesmo tribunal que diz que para aferir capacidade técnica, poderão ser exigidos atestados de forma genérica.

Menciona o art.30 da Lei de Licitações e seu inciso I, que versa sobre a capacitação técnico-profissional e que essa exigência deve ficar limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo vedadas exigências de quantidades mínimas e prazos máximos.

Por fim, cita seu jurista ilustre que, em suma, repete o que diz a Lei de Licitações e, em seguida, o recorrente pede a desclassificação das três empresas supracitadas.

Da Resposta ao Recurso

O recorrente tem certa dificuldade em estabelecer raciocínio alinhado a procedimentos típicos das leis e princípios que embasam as ações dos entes públicos.

Faz uma confusão de capacitação técnico-operacional e técnico-profissional, como se não conseguisse estabelecer claramente uma diferença entre as duas. Urge esclarecer que há um abismo entre uma e outra.

A Lei de Licitações elenca a capacidade técnica operacional, dirigida à empresa, objeto do art. 30, § 1º, II, da Lei e a capacidade técnico-profissional, objeto do art. 30, § 1º, I, da Lei, dirigida aos profissionais responsáveis pela execução da obra.

A jurisprudência dos tribunais do país, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, admite a exigência de capacidade técnico operacional, desde que compatível com o objeto da licitação porém o faz para contratações onde o objeto seja complexo e de grande relevância material.



Estabelece, porém, que a Administração deve definir tais parcelas, vinculadas aos percentuais estabelecidos pela corte de contas, no seu instrumento convocatório quando entender que se trata de obra ou serviço complexo ou de grande vulto, cujo conceito é dado pela própria Lei de Licitações em seu artigo 6º, V.

Nesse contexto, é transparente que não se trata de questão similar ao processo em análise.

Estamos tratando de uma contratação por carta convite, de serviços de engenharia civil, não complexos e com pouca relevância material.

Além do mais, conforme o próprio recorrente reconheceu, o edital, que é a lei do processo, não estabelece quais tipos de serviços serão exigidos, nem em quantidade nem em prazos, e nem poderia, uma vez que fazê-lo seria exigir comprovação técnico-operacional no processo e tal medida seria demasiadamente restritiva e, portanto, ilegal.

O edital é claro nas exigências técnico-profissionais e exige tão somente que a responsabilidade se faça por engenheiro civil credenciado.

“08. Qualificação Técnica

*08.1. A CONTRATADA deve estar registrada no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) local, mantendo em seus quadros equipe técnica e **engenheiro civil habilitado**, registrado no referido órgão de classe; **(grifo nosso)**”*

Os requisitos de habilitação referentes à qualificação técnico-operacional, conforme retro mencionado, devem compor de maneira explícita o edital, fugindo da subjetividade e somente quando tratar-se de objeto complexo. Sendo assim, a Administração entendeu que o objeto da licitação é de natureza comum tanto que não fixou em seu ato convocatório, parcelas de maior relevância e valor significativo por configurar exigência excessiva e inadequada, conforme orienta a corte de contas.

“ ...

*9.2. Análise: Com efeito, o Acórdão citado pelos defendentes traz a jurisprudência pacífica dessa corte de que **se a obra não é de alta complexidade não se deve exigir comprovação de capacidade técnica de forma nenhuma**, pois se a exigência para parcelas de maior relevância e de valor significativo já restringiria a competitividade do certame,*



certamente a exigência para toda a obra, como ocorreu no caso em questão, restringiria muito mais. ” (Acórdão 656/2013 – TCU – Plenário, Rel. Raimundo Carreiro). (Grifo nosso)

Diante dos fatos acima expostos, torna-se consequente a aceitação de atestados que estejam tão somente em nome de profissionais de Engenharia Civil, tratando-se de qualificação técnico-profissional, adequado ao processo de contratação em voga, por considerar que está aí a comprovação da capacidade de realizar o futuro contrato sem, contudo, estabelecer diferença entre um ou outro tipo de serviço.

Tal entendimento é reforçado inclusive pelo recursante, quando evoca a Súmula 30 do TCE de São Paulo, que conclui:

*“Em procedimento licitatório, para aferição da capacidade técnica, **poderá ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica**, ficando vedado o estabelecimento de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.” (Grifo nosso)*

Ora, diante da apresentação, pela empresa FSL Vasconcelos, de todos os documentos exigidos no edital convite 001/2016, em função de acervos técnicos em nome do profissional de engenharia civil já analisado durante a abertura do processo e ateste de histórico de realização profissional anterior, já verificado, passamos à análise do segundo ponto elencado pela referida empresa. De fato, não vislumbro qualquer irregularidade apontada pelo representante, posto que as que, até então permaneciam deixaram de existir ante as fundamentações apresentadas anteriormente.

A argumentação do representante de que as empresas FSL Vasconcelos e AWG Engenharia Ltda. teriam o mesmo responsável técnico, não merece guarida uma vez que não existe dispositivo legal que impeça o ato nem tampouco que participem de processos licitatórios.

O art. 9º da Lei 8.666/93 é taxativo ao tratar do assunto, não criando óbice para tal e sua participação em licitações.

O CONFEA, em sua RESOLUÇÃO Nº 247, DE 16/04/1977, estabelece o seguinte:

“Art 13 ...



Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico de até 03 (três) empresas no máximo, além da sua firma individual.

”

Nesse contexto, percebeu-se durante análise da documentação do processo em questão, que um dos sócios da empresa JHV Engenharia e Construções Ltda, Engenheiro Civil Hélio Lima Bernardino é também responsável técnico da mesma empresa, AWG Engenharia Ltda., o que não impossibilita a participação no certame por não haver óbice para tal nem na lei, nem no edital, que está em conformidade com o instrumento legal.

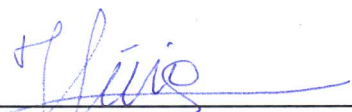
Requerimento Final

Diante de todo o exposto segue requerimento final, abaixo:

- a) Seja recebido a presente resposta ao recurso administrativo, nos termos da lei;
- b) Não sejam aceitos os pedidos de indeferimento da habilitação da Empresa FSL Vasconcelos e todas as outras, também citadas, por não encontrarem justificativa legal para tal;

Por fim solicitamos o indeferimento do recurso impetrado pela empresa Master's Engenharia, Instalações e Projetos Ltda., conforme descrito acima, sem prejuízo da habilitação no processo em epígrafe de nenhuma das empresas citadas no referido recurso, por consequência.

Atenciosamente,



Francisco Sírio Litaiff Vasconcelos
Proprietário da FSL Vasconcelos
CNPJ 84.462.209/0001-67

